

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**1. Relatório.**

Portucel – Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão S.A., com sede m Albarraque, Rio de Mouro, Sintra, veio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 50º da Lei 18/2003 de 11.06 e do n.º 1 do art.º 55º do regime geral das contrariedades interpor recurso para este tribunal do despacho proferido pela Autoridade da Concorrência de 28.03.2007, que indeferiu o requerimento apresentado pela recorrente em 26.01.2007, pedindo que seja:

- julgado procedente o recurso, declarando-se a invalidade das diligências de busca e apreensão realizadas pela Autoridade da Concorrência nas instalações da Portucel Embalagem a 16.01.2007 e a consequente inadmissibilidade de todos os elementos documentais apreendidos, condenando-se a Autoridade a proceder, na integra, à sua restituição.-

- subsidiariamente e apenas na eventualidade de não se vir a reconhecer a exigência de autorização judicial válida para as diligências realizadas, deverão ser reconhecidas as nulidades de prova resultantes da natureza especialmente tutelada de alguns dos documentos apreendidos – nomeadamente todos aqueles que constituam correspondência – condenando-se em conformidade, a Autoridade da Concorrência a proceder à restituição de toda a correspondência (cartas, circulares etc), mensagens de correio electrónico e extractos de cadernos e agenda identificados..-

Alegou para o efeito, em síntese, que as diligências de busca e apreensão realizadas pela Autoridade da Concorrência nas instalações fabris da Portucel, em Albarraque e Guilhabreu, nas quais foram apreendidos documentos, suscitaram várias nulidades de prova, tendo a recorrente apresentado um requerimento junto da Autoridade da Concorrência arguindo as referidas nulidades, requerimento que foi indeferido.-

Diz ainda que o que está em causa no processo resulta essencialmente do regime das proibições de prova, não se verificando qualquer extemporaneidade na arguição de nulidades efectuada pela recorrente, sendo a interpretação das normas dada pela Autoridade constitucional. Quanto à questão de fundo, refere que a Autoridade não se pronunciou sobre as nulidades de prova arguidas pela recorrente, reiterando as nulidades invocadas, no que respeita à inexistência de autorização judicial válida para as buscas e apreensões realizadas pela Autoridade da Concorrência, à intromissão abusiva na

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

correspondência e telecomunicações, à violação dos termos do mandato de busca e apreensão e à violação do direito à reserva da intimidade da vida privada.-

A Autoridade da Concorrência apresentou alegações, pedindo, a final, que seja negado provimento ao recurso por manifesta e absoluta falta de fundamento, devendo ser mantida a diligência de apreensão.-

Disse, em síntese, que não foram efectuadas buscas domiciliárias e não foi apreendida qualquer correspondência, logo tendo sido o mandato emitido pela autoridade judiciária competente, sendo as nulidades invocadas sanáveis. No que respeita à questão da extemporaneidade, a arguida veio invocar, 10 dias após a realização das buscas, nulidades processuais, pelo que a arguição de nulidades não deixa de ser extemporânea, nos termos em que foi feita. Quanto à questão da constitucionalidade suscitada, não deixa de propugnar a constitucionalidade das normas cuja constitucionalidade é invocada em sede de defesa pela arguida.-

Foi proferido despacho, admitindo o recurso interposto.-

2. Saneamento.

O Tribunal é competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.--

A recorrente é dotada de personalidade judiciária, de legitimidade "ad causam" e está regularmente representada e patrocinada.---

O processo é o próprio.---

Inexistem nulidades, questões prévias ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito.-

3. Factos a considerar.---

Resultam assentes da prova documental junta os seguintes factos:

1 – Por despacho de 04.01.07 foi aberto processo de inquérito contra a recorrente Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão S.A.-

2 – Por requerimento datado de 05.01.2007 foi solicitado junto do "Procurador do Ministério Público do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa" que "se digne autorizar, mediante despacho, com base nos fundamentos de facto e de direito apresentados supra, a busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos de escrita e demais

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

documentação, designadamente, entre outros telecópias, mensagens electrónicas e actas de reunião, a qual, encontrando-se em lugar reservado ou não acessível ao público, incluindo em suportes informáticos, é imprescindível à obtenção da prova dos factos, bem como a apreensão de objectos, incluindo computadores”, entre outras, nas instalações da recorrente sitas em:

- a) Rua do Monte Grande Guilhabreu – Vila do Conde;
- b) Bairro da Tabaqueira Albarraque – Rio de Mouro (Portucel Albarraque).-

3 – Foram emitidos em 10.01.2007, pelo magistrado do Ministério Público de Turno, os mandados de busca e apreensão juntos aos autos a fls. 395, 400, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.-

4 – As buscas foram realizadas em 16.01.2007.-

5 - Foram apreendidos os documentos, descritos a fls. 377 e juntos, cópias, de fls. 405 a 530, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.-

5 – A Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão S.A apresentou, em 26.01.07, requerimento junto da Autoridade da Concorrência, cuja cópia se encontra junta a fls. 531 a 546, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, pedindo que a Autoridade da Concorrência “reconheça a invalidade das diligências de busca e apreensão realizadas nas instalações da Portucel Embalagem no dia 16 de Janeiro de 2007 e a consequente inadmissibilidade dos elementos documentais apreendidos, que deverão ser devolvidos à requerente.-

Subsidiariamente, e apenas na eventualidade de não vir a reconhecer a inexistência de autorização judicial válida para as diligências realizadas, requerer-se que a Autoridade da Concorrência reconheça as nulidades de prova resultantes da natureza especialmente tutelada de alguns dos documentos apreendidos, e que proceda, em consequência, à devolução de toda a correspondência (cartas, circulares) mensagens de correio electrónico e extractos de cadernos e agenda acima identificados”.-

6 – A Autoridade da Concorrência “respondeu” ao requerimento apresentado nos termos constantes de fls. 556 a 558, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, dizendo, designadamente que: “... Face ao requerido cumpre esclarecer que o prazo para arguição de irregularidades e nulidades no âmbito de uma diligência de busca não se deve confundir com o prazo para arguir nulidades ou irregularidades no processo de contra-ordenação. Aquelas devem ser arguidas no próprio acto ou, nos três dias

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

subsequentes à mesma, caso não tenha sido possível estar presente (caso das irregularidades), nos termos dos artigos 120º n.os 1 e 3 e 123º n.º 1 ambos do Código de Processo Penal, "ex vi" do art.º 41º do Regime Geral das Contra-Ordenações (adiante RGCO).

(...) Acontece que o requerimento ora em análise deu entrada nas instalações da Autoridade no dia 26 de Janeiro de 2007, ou seja, 10 dias após a realização da diligência que ora põem em causa.

Assim e face ao exposto a arguição de nulidade é extemporânea, pelo que nada há a devolver à requerente.

Todavia, mesmo que a requerente tivesse solicitado em prazo a restituição dos documentos legalmente apreendidos, face aos argumentos por si aduzidos e considerando a Autoridade que não lhe assiste razão, porque nenhum acto há a revogar. Mantém a sua apreensão pois os mesmos foram recolhidos de acordo com a lei e dentro do estrito cumprimento dos respectivos mandados judiciais, nada havendo neste momento a devolver.

Em conclusão, a Autoridade da Concorrência actuou no exacto e preciso cumprimento da Lei, encontrando-se os seus funcionários expressamente habilitados e credenciados a apreender documentação necessária para a investigação das práticas restritivas da concorrência com violação do art.º 4º n.º 1 da Lei 18/2003 de 11 de Junho: como tal, os documentos constantes das listas elaboradas pelos funcionários desta Autoridade, não serão devolvidos à empresa nos termos invocados".-

4. Fundamentos.

Considerando as várias questões suscitadas em sede de recurso, importa, em primeiro lugar analisar a questão da:

a) tempestividade da arguição da arguida.-

Nesta matéria, importa antes de mais ter em consideração que, de uma leitura rápida ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas ou ao Regime Jurídico da Concorrência (Lei 18/2003 de 11 de Junho), resulta desde logo que os mesmos não contêm qualquer previsão relativamente à questão das nulidades ou irregularidades.-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Importa assim recorrer às disposições subsidiárias ou seja, às disposições do Código de Processo Penal, por remissão do disposto no art.º 44º do mencionado Regime Geral.-

Neste último diploma temos de ter em consideração as disposições dos artºs 118º a 123º inseridas no Título das nulidades, sendo certo que a última (art.º 123º) se reporta às irregularidades.-

Analisando o regime das referidas nulidades, verificamos desde logo que vigora no nosso sistema processual penal, no que respeita às nulidades, o princípio da tipicidade. De acordo com o mesmo e mais concretamente, de acordo com o disposto no art.º 118º do referido diploma “A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei”. Por outro lado e noutra vertente, as nulidades apenas são insanáveis, nos casos em que tipificadamente a lei as considera insanáveis, ou seja, as previstas no art.º 119º do Cód. Proc. Penal.-

Na espécie, não se verificando tratar-se as questões suscitadas pela recorrente de nenhuma das tipificadas no mencionado art.º 119º, fica desde logo afastada a aplicação do regime das nulidades insanáveis, concluindo-se portanto que estaremos no âmbito das nulidades sanáveis.-

Nesse âmbito, das nulidades sanáveis, rege o disposto no art.º 120º do Cód. de Processo Penal.-

Tendo em atenção o disposto no n.º 3 e mencionado normativo e na falta de elementos nos autos que nos permitam considerar que estamos perante a hipótese da alínea a), fazendo a recorrente e a Autoridade considerações gerais que não nos permitem concluir que estava presente nas diligências de busca, importa considerar estarmos perante a previsão da alínea c) o que permite considerar que ocorrendo as buscas a 16.01. e tendo a arguida suscitado em requerimento junto da Autoridade da Concorrência, as questões ora objecto de recurso, em 26.01 importa concluir que a arguição das nulidades foi tempestiva.-

No recurso apresentado a arguida enquadra as questões suscitadas não no âmbito das nulidades referidas mas no âmbito das “proibições de prova”.-

Tratam-se de questões diferentes.-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Uma questão será a de analisar a questão da autoridade judicial competente para autorizar as buscas, outra a de analisar as provas obtidas através das buscas e a validade das mesmas.-

Ora a arguida no âmbito das várias questões suscitadas no recurso, invoca violações que importa apreciar, tendo em atenção o regime das nulidades referido, as nulidades processuais, e o regime das nulidades de prova.-

Vejamos:

b) inexistência de autorização judicial para a realização das buscas.-

Determina o art.º 177º n.º 1 do Cód. de Processo Penal que: "A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas", sob pena de nulidade.-

Defende a recorrente que foram realizadas buscas domiciliarias e que, como tal, os mandados deveriam ter sido emitidos por juiz e não pelo Ministério Público, como foram.-

Determina o art.º 17º n.º 1 al. c) do regime jurídico da concorrência já citado que: "No exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade, através dos seus órgãos ou funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmo deveres dos órgãos se polícia criminal, podendo, designadamente:

... c) Proceder nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas à busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, quer se encontre ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova".-

As diligências previstas na menciona alínea, tal como resulta do nº 2 do mesmo preceito "... dependem de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização, solicitado previamente pela Autoridade em requerimento devidamente fundamentado, devendo a decisão ser proferida no prazo de quarenta e oito horas".-

Da análise do mencionado regime e do regime geral dos ilícitos contra-ordenacionais (aplicável por remissão como vimos) concluímos que nada mais é referido no que respeita a buscas, sendo os mencionados diplomas omissos relativamente à questão das buscas, para além do directamente regulado no citado artigo.-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

578

Importa assim recorrer, por via subsidiária, indirecta, mais uma vez ao Código de Processo Penal.-

A matéria das buscas é desde logo regulada nos art.sº 174º, 176º e no citado artigo 177º.-

No que respeita à matéria das buscas domiciliárias importa recorrer ao já citado artigo 177º.-

A questão na espécie, é a de precisar o que se entende por buscas domiciliárias e se a sede ou as instalações de uma empresa estão abrangidas nesse conceito de busca domiciliária e logo merecem a protecção acrescida conferida pelo mencionado normativo legal, sendo certo que, na fase do inquérito, em processo penal, o titular do mesmo é o Ministério Público e logo por regra a autoridade judiciária competente para ordenar a busca, não se compreendendo alias de outra forma o acréscimo de garantias previsto no citado artigo 177º e a consagração expressa do art.º 269º n.º 1 al. a) do mesmo diploma (cfr. artºs 263º e 267º Cód. Proc. Penal).-

Consagra o art.º 34º da Constituição o direito de inviolabilidade do domicílio e da correspondência.-

Diz o mencionado normativo, no que ora nos interessa que:

1. O domicílio e o sigilo de correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei".-

Trata-se este artigo de uma clara tutela do direito à reserva da vida privada, que no caso, antes de mais, ter-se-á de questionar se aplicável às pessoas colectivas e às suas instalações.-

Já se pronunciou a Procuradoria Geral da República a propósito desta questão, alias em parecer junto aos autos (parecer n.º 127/2004), elencando de maneira bastante completa as várias posições doutrinais, relativamente à questão, ou mais amplamente no que respeita aos direitos e deveres da pessoa colectiva e aos direitos previstos no dispositivo constitucional citado, concluindo no sentido de não serem buscas domiciliárias as buscas e apreensões (nomeadamente) nas instalações de empresas ou das associações das empresas envolvidas.-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Também no Acórdão referente ao processo 793/99 de 15.03.2000 da Relação do Porto este tribunal claramente se pronunciou sobre a questão das buscas a instalações de empresas dizendo que: “I – O regime que a lei prescreve para as buscas domiciliárias vale para as que forem efectuadas na casa onde o interessado habita ou em qualquer das suas dependências fechadas. Já não vale para as levadas a efeito na casa onde ele tem o seu domicílio civil, mas não a sua habitação. II – Tal regime não é assim, aplicável às buscas efectuadas nas instalações fabris de uma empresa, que se regem pelo disposto nos artºs 249º nºs 1 e 2, al. c) e 253º do CPP, se houver o risco de os meios de prova se perderem, ou pelo preceituado nos artºs 174º nºs 2 e 4 e 178º nº 3 última parte, do mesmo Código, se esse risco não existir. III – Se no último caso a busca necessita de ser autorizada por despacho da autoridade judiciária competente que, na fase do inquérito, é o Ministério Público”¹.-

Ainda a este propósito e dada a acuidade no tratamento da questão, cita-se a posição dos constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho que referem na Constituição da República Portuguesa Anotada que: “Já é muito duvidoso que a protecção da sede das pessoas colectivas (Ccivil artº 159º) ainda se enquadre no âmbito do normativo constitucional da protecção do domicílio, porque, em princípio, não está aqui em causa a esfera da intimidade privada e familiar em que se baseia a inviolabilidade do domicílio. (...) Já quanto às pessoas colectivas, a protecção que é devida às respectivas instalações (designadamente quanto à respectiva sede) contra devassas externas não decorre directamente da protecção do domicílio, de cuja justificação não compartilha, como se viu acima, mas sim do âmbito de protecção do direito de propriedade e de outros direitos que podem ser afectados, como a liberdade de empresa...” (Pag. 540).-

Ou seja, não obstante, de acordo com o artº 12º n.º 2 da Constituição, as pessoas colectivas gozem dos mesmos direitos e estão sujeitos aos deveres constitucionais consignados na Constituição, compatíveis com a sua natureza e o sentido de domicílio utilizado no citado artº 34º seja, como, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, muito mais amplo do que o conceito civilístico “abrangendo todo o local que a pessoa habita, que se trate de residência ou local de trabalho, habitual ou ocasional, permanente ou

¹ Acórdão publicado na Col. Jur, ano XXV – 2000, tomo II, pág. 237.-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

eventual, estável ou precário"², temos de concluir que o direito à inviolabilidade do domicílio, assentando na tutela do direito à reserva da vida privada e da dignidade humana, não é compatível com a natureza das pessoas colectivas, estando em causa pessoas físicas que habitam um local e que na protecção dos direitos referidos não podem ver o seu local de intimidade "devassado" sem garantias acrescidas.-

Ou seja, face ao exposto, importa concluir que as buscas na sede ou instalações das pessoas colectivas, como é o caso dos autos, não são buscas domiciliárias e não o sendo, como vimos, a entidade competente para as autorizar e emitir os competentes mandados é o Ministério Público nos termos referidos supra (cfr. ainda art.º 1º n.º 1 al. b) do que respeita à consideração de Autoridade Judiciária no Código Processo Penal), sendo desde logo de afastar o argumento da recorrente no que respeita à exclusão do Ministério Público, em processo contra-ordenacional, de qualquer poder de decisão, face desde logo à aplicação subsidiária referida do Cód. Processo Penal e à incoerência da consideração de que o processo de contra-ordenação tenha garantias acrescidas em relação ao processo penal.-

Ora, na espécie, os mandados de busca foram emitidos pelo Ministério Público, na sequência de requerimento fundamentado da Autoridade da Concorrência e de despacho fundamentado. Assim sendo, não se verifica, na espécie, relativamente a esta questão, qualquer nulidade.-

Quanto à alegada inconstitucionalidade, resultante da interpretação dos nºs 1 e 2 do art.º 17º do regime jurídico da concorrência, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e instalações da Portucel, entendemos que a mesma, considerando o supra referido no que respeita aos direitos objecto de protecção e à natureza das pessoas colectivas e aplicabilidade dos direitos constitucionais não se verifica..-

Questão diferente é a do objecto das buscas e mais concretamente a precisão do conceito de correspondência.-

C) noção de correspondência/objecto das buscas.-

² Constituição Portuguesa anotada, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 372.

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

No âmbito do tratamento desta questão, importa ter em consideração, para além do já citado artº 17º n.º 1 al. c) da Lei 18/2003, o previsto nos artºs 42º do regime geral das contra-ordenações e coimas, e nas normas constitucionais; artºs 32º n.º 8, 34º n.ºs 1 e 4.-

Determina o citado artº 42º do Regime Jurídico das contra-ordenações, aplicável subsidiariamente, ao Regime Jurídico da Concorrência que: “Não é permitida (...) a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional”.-

Referem, por sua vez, respectivamente, as normas da Constituição citadas que:

“São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” (artº 32º n.º 8).-

“O domicílio e o sigilo de correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis” (artº 34º n.º 1).-

“É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal” (artº 34º n.º 4).-

Da interpretação dos normativos citados resulta desde logo que as buscas referidas pelo artº 17º n.º 1 al. al. c) citado, não permitem que se proceda à apreensão de correspondência, apresentando-se muito claro nesse sentido o não afastado e aplicável subsidiariamente, citado artº 42º do RGCO, sendo no entanto permitida, tal como resulta directamente do artº 17º n.º 1 al. c) “A busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação”.-

Considerando esta conclusão e proibição, fica desde logo afastada a aplicação do citado pela recorrente artigo 179º do Cód. Proc. Penal,-

Precisemos então o conceito de correspondência, tendo em atenção relativamente ao mesmo e às mensagens enviadas por correio electrónico que estas a partir do momento em que são recebidas e ficam alojadas no computador terão de ser entendidas como correspondência, aplicando-se na sua apreensão as regras respeitantes à correspondência,

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

nada as distinguindo de uma carta com suporte físico, podendo assim ser apreendidas como o correio "tradicional".³-

Tal como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros na obra anteriormente citada (pág. 373) e em anotação ao citado artigo 34º "O conteúdo do direito ao sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada que o n.º 1 estabelece abrange todas as espécies de comunicação de pessoa a pessoa, escrita ou oral. A garantia do sigilo abrange não só o conteúdo das comunicações, mas o próprio tráfego (espécie, hora, duração).-

Visa o n.º 4, tal como referem os meios autores (pág. 373). "... a protecção do direito ao sigilo das comunicações privadas, mediante a proibição de toda a ingerência das autoridades públicas nos meios de comunicação, o que envolve a liberdade de envio e de recepção de todo o tipo de comunicações, salvos nos casos previstos na lei em matéria de processo penal".-

Perante esta protecção a questão fulcral é a de saber se a correspondência aberta, ainda pode ser considerada protegida no âmbito desde logo do citado artigo 34º ou se a mesma deve ser considerada e tratada a partir desse momento como um documento.-

É este último o entendimento seguido no parecer da procuradoria citado, que considerou que a "... correspondência aberta lida e arquivada em suporte papel ou digital; relativa à actividade normal da pessoa colectiva, já não goza de protecção constitucional como correspondência, devendo ser entendida com a natureza e o regime legal que lhe é próprio, em regra documentos (...), concluindo que. "A protecção da correspondência esgota-se na protecção da privacidade em sentido formal, estando restringida à abertura não consentida de encomendas, cartas ou outro escrito fechados, ou à divulgação do seu conteúdo".-

A mesma posição é tomada por Pedro Verdelho na obra citada, com mais acuidade no respeita às mensagens de correio electrónico (cfr. obra citada, págs. 158 e 159).-

Tratam-se de posições com as quais não podemos deixar de concordar, tendo em atenção o direito fundamental da inviolabilidade da correspondência que está em causa,

³ Cfr. neste sentido Pedro Verdelho, "Apreensão de Correio Electrónico em Processo Penal" in revista do Ministério Público, n.º 100, pág. 153 e segs e ainda com interesse parecer da PGR citado supra.

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

existindo clara diferença entre correspondência aberta e que já foi objecto de conhecimento e de correspondência fechada a que, designadamente, o destinatário da mesma ainda não teve acesso.-

Assim sendo e face ao entendimento avançado, importa apreciar na espécie que documentação foi apreendida e se a mesma está abrangida no conceito de correspondência ou de documentação.-

Ora dos documentos objecto de apreensão juntos aos autos e dos elementos disponíveis nos autos e das próprias alegações da recorrente, constata-se que não existem quaisquer elementos que nos permitam concluir ter sido apreendida correspondência, tendo em atenção o conceito supra referido, mas apenas documentos lidos, disponíveis e “arquivados”, em suporte de papel ou digital. Assim sendo, não assiste razão à requerente quando refere a existência de nulidades, face ao mandado emitido pelo Ministério Público, assim como não se julga verificada qualquer violação das normas constitucionais referidas pela recorrente face aos conceitos explicitados-

d) violação dos termos do mandado de busca e apreensão.-

No que respeita à violação dos termos do mandato, quanto ao seu objecto, chamamos à colação todas as considerações supra referidas, não se verificando portanto, em nosso entender, qualquer violação “das limitações decorrentes do art.º 42º do Regime Geral das Contra-Ordenações e artsº 32º n.º 8 e 34º n.º 4 da CRP”.-

Quanto à violação dos limites temporais e à apreensão de documentos que não existiam em momento anterior ao das buscas, tendo sido criados a pedido dos instrutores da Autoridade da Concorrência, analisando a data dos documentos e os elementos nele constantes, constata-se que o referido não é corroborado pelos referidos elementos, sendo desde logo os documentos datados de data anterior à da realização da diligência de apreensão.-

Não se verifica assim a existência de qualquer violação dos termos do mandado nos termos invocados.-

e) violação do direito à reserva da intimidade da vida privada.-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Alega a recorrente, neste ponto, que a apreensão de diversas páginas extraídas de cadernos de apontamentos pessoais e da agenda pessoal do Director da Unidade de Guilhabreu Engº Moinhos Rodrigues atenta contra os direitos fundamentais do referido funcionário, destinando-se os mesmos ao uso pessoal daquele director.-

Invoca os artºs 26º e 32º n.º 8 da Constituição.

No que respeita ao primeiro, tal como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros na obra citada, a disposição apresenta-se concretamente como a sede fundamental do direito geral de personalidade, significando esse direito a tutela abrangente de todas as formas de lesão de bens de personalidade, independentemente de estarem ou não tipicamente consagrados (pág.s 282 e 283).-

Quanto ao artigo 32º n.º 8 do diploma fundamental, já acima citado, consagra o mesmo o princípio das proibições de prova, repudiando a obtenção de provas mediante determinados meios, designadamente mediante intromissão na vida privada. As provas obtidas pelos referidos meios são nulas.-

Ora fazendo uma análise dos elementos referidos, verificamos que os mencionados apontamentos e elementos de agenda apreendidos respeitam a "dados comerciais", designadamente a dados de outras empresas e a dados de reuniões de negócios e não a dados que se possam considerar da vida "privada" do referido director, em rigor da esfera da intimidade privada e familiar do mesmo. Assim sendo não podemos considerar que estaremos em sede de uma violação do direito de personalidade, designadamente na vertente do direito à reserva da vida privada, e como tal considerar que a prova obtida através da apreensão dos referidos elementos será eventualmente nula, improcedendo também a arguição da recorrente nesta parte..-

Importa assim considerar, face ao acima exposto, o presente recurso totalmente improcedente.-

A recorrente deverá suportar as custas do presente recurso, porque no mesmo decaiu, fixando-se a taxa de justiça devida em 5 Ucs, considerando a situação económica apurada da arguida, tratando-se de uma sociedade anónima e a complexidade do processo (artºs 92º n.º 3, 93º n.º 3 e 94º n.º 3 todos do RGCOc e 87º n.º 1 al. a) Cód. das Custas Judiciais).-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

5. Decisão

Pelo exposto julga-se totalmente improcedente o recurso apresentado por Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão S.A e consequentemente:

- não se declara a invalidade das diligências de busca e apreensão realizadas pela Autoridade da Concorrência nas instalações da Portucel Embalagem a 16 de Janeiro de 2007 e consequente inadmissibilidade de todos os elementos documentais apreendidos;
- não se condena a Autoridade a proceder na integra à restituição dos elementos documentais apreendidos;
- não se reconhece as invocadas nulidades de prova.-

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça devida em 5 Ucs..-

Notifique e Deposite---

Cumpra o disposto no art.^º 70^º n.^º 4 do Dec.-Lei 433/82 de 27.10.—

(processei e revi)

Lisboa 10.03.08 (após 17h00)
Elizabeth ASSUMACAO
/